



MUNICIPIO DE PEROBAL

ESTADO DO PARANÁ

De: PROCURADORIA JURÍDICA

Para: DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER JURÍDICO Nº 295/2025

Assunto: Parecer Jurídico acerca do pedido de impugnação ao edital de Chamamento Público nº 12/2025, formulado pela empresa MASTER GESTÃO E SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.206.132/0001-38, com sede na Rua Tapajós, nº 851, Bairro Bom Retiro, em Curitiba, Estado do Paraná.

Trata-se de parecer jurídico requerido pelo Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Perobal, Estado do Paraná, acerca do pedido de impugnação ao edital de Chamamento Público nº 12/2025, formulado pela empresa MASTER GESTÃO E SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.206.132/0001-38, com sede na Rua Tapajós, nº 851, Bairro Bom Retiro, em Curitiba, Estado do Paraná.

Inicialmente, há de se ressaltar que a exigência para a realização dos processos de licitação por parte dos órgãos públicos fora devidamente trazida pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como pela própria Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), tudo visando gerar maior transparência nas compras e aquisições de bens e serviços por parte da Administração Pública.

Prosseguindo, a Prefeitura Municipal de Perobal, Estado do Paraná, sempre prezou e preza com todas suas forças pelo cumprimento da totalidade da legislação atualmente vigente.

No aludido pedido de impugnação, a Impugnante afirmou, em síntese, que as exigências contidas nos itens 6.5.1. e 6.5.2., ambos do Termo de Referência do edital, supostamente restringiriam

Rua Guassatonga, 895 – Centro – CEP 87538-000 – Perobal – Paraná. – Fone – (44) 3625-8300



MUNICIPIO DE PEROBAL

ESTADO DO PARANÁ

indevidamente a competitividade do certame, uma vez que impõem às empresas interessadas a indicação prévia e documental de médicos vinculados às mesmas antes de qualquer contratação.

Entretanto, denota-se que seu pedido não merece acolhimento por parte da municipalidade, sendo seu indeferimento de rigor.

Inicialmente, dispõe o edital nos itens elencados pelo Impugnante:

Item 6.5.1.: *“Para a empresa: a) Prova de inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina; b) Prova de regularidade da empresa no Conselho Regional de Medicina (certidão negativa de débitos); c) Comprovante de endereço residencial do profissional do sócio administrador”.*

Item 6.5.2.: *“Para o (s) profissional (is) responsável (is) pela execução dos serviços: a) Cópia do RG, CPF e do Título de Eleitor, RG e CPF podem ser substituídos por cópia da CNH; b) Prova de inscrição do número do PIS/PASEP ou NIS; c) Comprovante de residência atualizado e com CEP; d) Certidão de quitação eleitoral; e) Comprovante de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina; f) Cópia do Diploma ou do Certificado de Graduação dos profissionais indicados como responsáveis pela execução dos serviços contratados, emitido por instituição reconhecida pelo MEC; g) Certidão negativa de Conduta Ética Profissional emitida pelo CRM/PR; h) Prova de regularidade da pessoa física no Conselho Regional de Medicina (certidão negativa de débitos)”.*

Prosseguindo, há de se ressaltar, com grande e salutar importância, que a Secretaria Municipal de Saúde necessita ter o conhecimento sobre a existência de profissional médico no contrato social da empresa ou instrumento equivalente, ou ainda de seu registro no CRM, não sendo exigência que de maneira nenhuma dificulta a participação das pessoas jurídicas interessadas, ficando a critério da municipalidade se resguardar na contratação de empresas idôneas e não sendo ilegal tal solicitação.

As solicitações e exigências contidas no edital do credenciamento foram trazidas pela própria Secretaria Municipal de Saúde.

Ainda, não se viu nada também de ilegal ou irregular no contido nos itens 6.5.1. e 6.5.2. do termo de referência do edital. Ademais, não há restrição alguma na competitividade deste certame, o que



MUNICIPIO DE PEROBAL

ESTADO DO PARANÁ

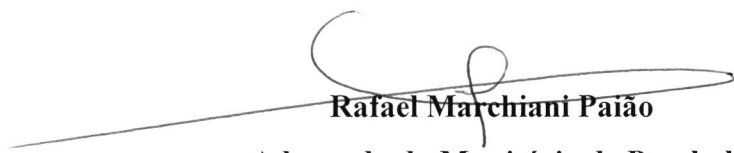
não é a idéia do órgão que está realizando a licitação, muito pelo contrário, respeitando-se assim o interesse público.

Portanto, pelas razões acima expostas, é o parecer dessa Procuradoria Jurídica no sentido de opinar pelo não provimento, com conseqüente indeferimento, do pedido de impugnação formulado pela empresa MASTER GESTÃO E SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.206.132/0001-38, com sede na Rua Tapajós, nº 851, Bairro Bom Retiro, em Curitiba, Estado do Paraná, mantendo-se o instrumento convocatório sem quaisquer modificações, bem como a data para a abertura ou o início do certame licitatório, isto com base em tudo o que fora dito alhures.

Ainda, considerando que o presente Parecer Jurídico é opinativo e não vinculativo, fica a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal seu deferimento.

É o parecer.

Perobal/PR, 07 de novembro de 2025.


Rafael Marchiani Paião
Advogado do Município de Perobal
OAB/PR 57.526